

LEI N. 14/92

SÔMULA - ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA DO MUNICÍPIO DE PALMITAL PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1993.

A Câmara Municipal de PALMITAL, Estado do
Paraná, no uso e suas atribuições legais, aprovou a seguinte
Lei:

Art 1. O Orçamento Geral do Município de
PALMITAL, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de
1993, elaborado a preços de agosto de 1992, estima a Receita e
fixa a Despesa em Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de
cruzeiros).

Art 2. A Receita será realizada de acordo com
a legislação específica em vigor, segundo as seguintes
estimativas:

RECEITAS CORRENTES	8.590.000.000,00
RECEITA TRIBUTARIA	302.000.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	120.000.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	805.000.000,00
RECEITA INDUSTRIAL	20.000.000,00
RECEITA DE SERVICOS	17.000.000,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	7.270.000.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	56.000.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	1.410.000.000,00
ALIENACAO DE BENS	10.000.000,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	1.400.000.000,00
TOTAL	10.000.000.000,00

Art 3. A Despesa esta fixada com a seguinte
distribuição entre os órgãos:

PODER LEGISLATIVO	
LEGISLATIVO MUNICIPAL	481.600.000,00
PODER EXECUTIVO	
EXECUTIVO MUNICIPAL	424.500.000,00
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO	1.612.730.000,00
SERVIÇO DE FAZENDA	154.740.000,00
SERVIÇO DE AGROPECUÁRIA	107.750.000,00
SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL	2.222.900.000,00
SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	2.256.000.000,00

SERVIÇO DE SAÚDE E ASSIST SOCIAL	981.780.000,00
SERVIÇO DE OBRAS E URBANISMO	1.758.000.000,00

TOTAL	10.000.000.000,00
--------------	--------------------------

Art 4 - Segundo as Categorias Economicas, a despesa está fixada com a seguinte distribuição:

DESPESA CORRENTES	6.952.800.000,00
-------------------	------------------

DESPESAS DE CUSTEIO	5.977.620.000,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	975.180.000,00

DESPESAS DE CAPITAL	3.047.200.000,00
---------------------	------------------

INVESTIMENTOS	2.815.700.000,00
INVERSOES FINANCEIRAS	100.000.000,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	131.500.000,00

TOTAL	10.000.000.000,00
--------------	--------------------------

Art 5. - A despesa segundo as funções de governo esta assim distribuida:

LEGISLATIVA	481.600.000,00
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	1.874.070.000,00
AGRICULTURA	107.750.000,00
EDUCAÇÃO E CULTURA	2.456.000.000,00
HABITAÇÃO E URBANISMO	589.000.000,00
INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS	60.000.000,00
SAÚDE E SANEAMENTO	1.139.500.000,00
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA	1.069.180.000,00
TRANSPORTE	2.222.900.000,00

TOTAL	10.000.000.000,00
--------------	--------------------------

Art 6. - É aprovado o Plano de Aplicação do Fundo de Previdencia do Município de Palmital - FPSMP, criado pela Lei Municipal n. 014/91 de 29/07/91, que estima a receita do mesmo Fundo para o exercício de 1993 em Cr\$ 740.000.000,00 (setecentos e quarenta milhões de cruzeiros) e fixa a sua despesa em Cr\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de cruzeiros), anexo a esta lei, nos termos do parágrafo 2. do artigo 2. da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64.

Art 7. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total geral do orçamento corrigido na forma do artigo 9 desta Lei, servindo como recursos para tais suplementações quaisquer das formas definidas no parágrafo 1. do artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art 8.- O Poder Executivo fica autorizado a tomar medidas necessárias para manter os dispendios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos do Título VI, Capítulo I, da Lei Federal n. 4320, de 17 de março de 1.964 e a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite permitido pela legislação vigente.

Art 9.- O Executivo Municipal, com fundamento no parágrafo único do artigo 2. da Lei de Diretrizes Orçamentarias, antes de iniciado o exercício de 1.993 através de decreto, deverá proceder a correção dos valores da previsão da receita e da fixação da despesa constantes desta lei, inclusive dos relativos ao Plano de Aplicação do FPSMP, utilizando para tanto, o Índice oficial da inflação ocorrida no período de setembro a dezembro de 1992 e ainda projetando a inflação para o exercício de 1993, usando como critério a média de inflação dos últimos seis meses do exercício de 1992.

Art 10 - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 06 de novembro de um mil, novecentos e noventa e dois.


Dr. JOÃO ZOLANDER
PRESIDENTE